



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-011.382/92-11

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.605

Recurso nr.: 00.398 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1983 a 1985 e 1989
a 1992

Recorrente : RENOVADORA ARCOS LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

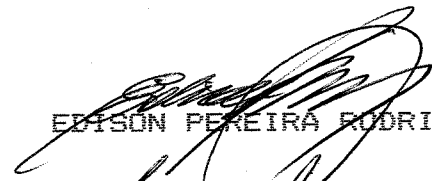
Finsocial/Faturamento - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.), na Lei 7.787/89 (art. 7o.); a Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e na Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

Decadência - Reconhecida a natureza tributária do Finsocial, não tratado o instituto na legislação inferior à sua implantação, prevalece o disposto no artigo 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA ARCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10680-011.382/92-11

Acórdão nr. 101-89.605

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10680/011.382/92-11
RECURSO : 00.398 FINSOCIAL
RECORRENTE: RENOVADORA ARCOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
Acórdão nº 101-89.605

Relatório

RENOVADORA ARCOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, julgando procedente a ação fiscal e mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 01/05 e, conseqüentemente, a exigência das contribuições ao FINSOCIAL relativas aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1983 a setembro de 1995; e de abril de 1989 a março de 1992, apuradas com fundamento nos seguintes textos legais: art. 1º, 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; art. 28 da Lei nº 7.738/89; art. 1º da Lei nº 8.147/90; e arts. 1º, 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, 1º e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Para determinação do valor da contribuição dos meses de janeiro/83 a setembro/85 e de abril a agosto/89, aplicou o Fisco a alíquota de 0,5%; para as relativas aos meses de setembro/89 a janeiro/90, 1%; para as contribuições relativas aos meses de fevereiro/90 a fevereiro/91, a alíquota de 1,2%; e para as relativas aos meses de março/91 a março/92, 2% (fls. 7/8).

Conforme fls. 28/29, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, declarando que reconhece o débito para com o FINSOCIAL de abril/89 a março de 1992, mas à alíquota de 0,5% (e da COFINS do período de abril a setembro/92).

Acórdão nº 101-89.605

Afirmou que esse débito já é objeto de requerimento de parcelamento.

Declarou, todavia, que não reconhece os valores dos meses de janeiro/83 a setembro/85, seja qual for a alíquota, e contestou a alíquota acima de 0,5% a partir de abril de 1989, amparando-se em julgamento do STF no qual foi declarada inconstitucional a exigência dessa contribuição calculada por alíquota superior a 0,5%.

Esclareceu, ainda, que não concorda com a autuação de janeiro/83 a setembro/85 porque entende que esse período está totalmente prescrito, em face do art. 173 do CTN.

A fl. 30 se vê "Termo de Transferência", no qual o agente fiscal informa que foi transferido deste para o processo nº 13674.000002/93-36 o crédito tributário no valor de Cr\$ 345.856.370,60 (que corresponde a 0,5% referente aos fatos geradores 04/89 a 03/92) e que o mesmo se encontrava em fase parcelamento.

A decisão recorrida (fls. 33/35), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05 e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente. Para tanto, sustentou:

- que decisões judiciais não têm eficácia normativa para o Poder Executivo e produzem efeito somente em relação às partes que integram o processo judicial;

- que a inconstitucionalidade de exigências tributárias somente pode ser declarada a juízo da autoridade judicial, pois tal julgamento foge à esfera administrativa, por faltar-lhe competência;

Acórdão nº 101-89.605

- que, quanto à prescrição citada, razão não assiste ao contribuinte, tendo em vista que o referido artigo do CTN trata do prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário, e o próprio CTN, no artigo 50, define os tributos como sendo impostos, taxas e contribuições de melhoria; portanto, até a Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, entre elas o FINSOCIAL, não se enquadravam entre os tributos tratados no CTN, tendo seus prazos de decadência definidos em legislação específica, situação que perdura após promulgada a vigente Carta Magna; e

- que, no presente caso, o prazo de prescrição está definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, e é de 10 anos.

No recurso voluntário (fls. 42/43), a Recorrente requereu a improcedência da exigência fiscal de forma diferente daquela estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, argumentando que:

- o FINSOCIAL, cujo perfil o STF já declarou ser de imposto, enquadra-se perfeitamente, como tal, no capítulo dos tributos, sem a exceção prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 2.049/83; portanto, o prazo prescricional é de 5 anos, e não de 10 anos;

- quanto à exigência do FINSOCIAL por alíquota superior àquela prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, repetiu a questão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em Recurso Extraordinário, e aduziu que a decisão judicial tem eficácia normativa, a teor do artigo 156, X, do CTN, segundo o qual a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário.

É o relatório.



Processo : 10680/011.382/92-11

Recurso : 00 398

Recorrente: Renovadora Arcos Ltda

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

Acórdão nº 101-89.605

Voto

O recurso é tempestivo.

Há que se examinar inicialmente, se a Fazenda Federal, ao lançar em 23/12/92, sobre o faturamento da empresa ocorrido no período de 01/83 a 09/85, , exigência consubstanciada na exação FINSOCIAL/FATURAMENTO, tinha ainda tal direito, negado pela Recorrente, sob o entendimento de que o período anterior a 5 (cinco) anos alcançado pela prescrição.

Tem decidido esta Primeira Câmara, que ao caso se aplica o disposto no artigo 173 do CTN, sendo de caducidade o prazo, não de prescrição, como reclamado pela Recorrente.

Assim podem ser resumidas as razões de julgar da Câmara:

a) que a contribuição foi criada pelo DL nº 1940/82, que definiu o contribuinte; a base de cálculo; as alíquotas; bem como a destinação do produto da arrecadação;

b) que o citado nada disse sobre a decadência ou prescrição para constituição do direito e sua cobrança;

c) que com o advento do DL. 2.049, de 03/08/83, a cobrança, a fiscalização, o processo administrativo e a consulta, passaram para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, sendo o primeiro ato de lei (lato sensu) ordinária a tratar expressamente do FINSOCIAL, nele fixados o prazo de recolhimento e cobrança;

d) que no referido DL. 2.049/83 foi fixado o prazo de cobrança (prescricional) em 10 (dez) anos, conforme artigo 10 do mesmo;



Acórdão nº 101-89.605

e) que não tratou o DL do prazo decadencial, isto é, do fixado para a constituição formal do direito;

f) que o entendimento da Fazenda Federal, de que o prazo decadencial decorria da simples interpretação da norma constante do artigo 3º do mesmo DL, que fixava a obrigatoriedade de conservação pelo prazo de 10 anos dos comprovantes de pagamento, não tinha fundamento, já que nele não só estabelecido o que estava escrito, isto é: guarda dos comprovantes dos pagamentos;

g) que só o artigo 9º do DL cuidava da atividade do lançamento, isto é, constituição do crédito tributário, ainda de forma genérica, ao se referir aplicação do que coubesse, nos termos do artigo 2º do DL n. 822 de 05/09/69, ou seja: Decreto 70.235/72;

h) que se aplicava à espécie então, o disposto no artigo 146, cc. o 149 da CF/88, conforme, inclusive, pronunciamento do Poder Judiciário, em decisão da 1ª. Turma do TFR da 2ª. Região, sobre o PIS, que tem a mesma natureza do FINSOCIAL, verbis:

" Tributário. Pis. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de Imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeita às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição".
(Ac. 92.02.06304-04/RJ)

Em igual sentir, decisão anterior desta Câmara:

" PROCESSUAL - DECADENCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-011.382/92-11

Acórdão nº 101-89.605

Nacional". (Ac. 101-88.324, de 16/05/95)

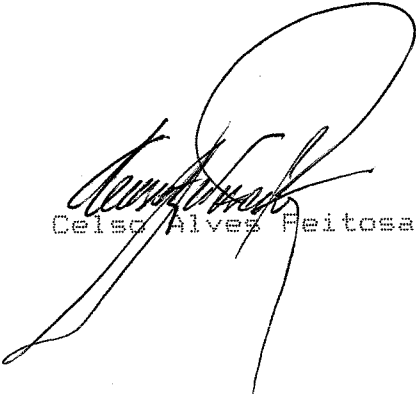
Pelo exposto, na linha do que vem sendo decidido, conheço da decadência, quanto ao período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao lançamento, o que faço por poder ser esta declarada de ofício, já que a tese do recurso se referiu, em confusão, ao instituto da prescrição, que é perda do direito de ação, coisa diversa da perda do direito de lançar.

No mérito, há que se dizer ser bastante conhecida a matéria.

Nos termos do RE. 150.754-1, reconheceu o STF serem ilegítimas as alterações de alíquotas do FINSOCIAL de 1%; 1,2% e 2%, das Leis : nº 7.689/88 (art. 9º); nº 7.787/89 (art.7º); nº 7.894/89 (art. 1º); e nº 8.147/90 , prevalecendo a de 0,5%.

Por todo o exposto é parcial o provimento, para que a exigência se ajuste, quanto ao prazo não atingido pela caducidade, ao decidido no RE apontado.

E como voto.



Celso Alves Feitosa